



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0015890-74.2002.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE CEUBAN, é apelado JOSE ROBERTO CANO RUIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.278 --

Apelação Cível n. 0015890-74.2002.8.26.0562

Apelante: Centro de Estudos Unificados Bandeirante Ceuban

Apelado: Jose Roberto Cano Ruiz

Comarca: Santos

Juiz de Direito: Daniel Ribeiro de Paula

Disponibilização da sentença: 18.06.2024

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – SENTENÇA
CONDENATÓRIA- PRESCRIÇÃO – EXECUÇÃO SUSPensa
POR MAIS DE CINCO ANOS – INÉRCIA DO EXEQUENTE –
NÃO OCORRÊNCIA:

Determinado o arquivamento da execução, deve ser respeitado o princípio da duração razoável do processo e da segurança jurídica, e, decorrido o prazo de um ano da determinação de suspensão, conforme dispõe art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, aplicável à hipótese, conforme decidido pelo STJ, em incidente de assunção de competência, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, e Súmula 150 do STF, para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, devendo ser afastada a prescrição intercorrente quando não transcorrido o prazo.

RECURSO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta da r. sentença a fls. 710/723, que **JULGOU EXTINTA** a execução de título judicial ajuizada por Centro de Estudos Unificados Bandeirante Ceuban contra Jose Roberto Cano Ruiz, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente.

O **exequente** **apela** (fls. 731/745)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pretendendo a reforma da r. sentença. Alega que o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.056, reconheceu como termo inicial para a fluência da prescrição intercorrente a data de sua entrada em vigor, isto é, em 18 de março de 2016. Sustenta que não decorrido prazo superior à prescrição do direito material, de forma que o decreto extintivo deve ser afastado.

Defende que a suspensão do feito não pode ser imputada à credora, pois decorrente da inexistência de bens do devedor. Afirma que a r. sentença encontra-se em descompasso com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

Requer o provimento do recurso, a fim de anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

O recurso é tempestivo, bem preparado (fls. 746/747 e 757), e fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil).

Decorreu “in albis” o prazo para apresentação de resposta ao recurso pelos executados (certidão de fls. 751).

É o relatório.

I. Trata-se de ação de cobrança de serviços educacionais proposta em 16.05.2002 por CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES - CEUBAN contra JOSE ROBERTO CANO RUIZ, sob a alegação de que o réu se matriculou no curso de Direito e frequentava o quinto ano letivo. Aduz que ele deixou de pagar pelos serviços ofertados, acumulando dívida de R\$ 1.972,89. Após a contestação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

e réplica, foi emitida a sentença condenatória de fls. 69/70, em 23 de abril de 2003. Após escoado o prazo para recurso, foi iniciada a execução de título judicial.

A execução foi suspensa em 13.03.2019 (fls. 668) e o pedido de desarquivamento foi protocolado em 02.03.2024 (fls. 671).

Sobreveio a r. sentença de extinção, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Desta r. sentença interpôs o exequente recurso de apelação, o qual comporta provimento.

A análise da insurgência recursal deve se pautar nos termos do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Assunção de Competência (IAC 001), no REsp 1.604.412/SC, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, com o seguinte teor:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3 Recurso especial provido”.

A execução está fundada em título judicial, submetendo-se, pois, ao prazo de prescrição de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

No caso, muito embora o feito esteja tramitando por longos 23 anos, durante este tempo, o executado não ficou inerte. A pretensão não se encontra fulminada pela prescrição intercorrente, uma vez que sua fluência somente teve início com o transcurso do prazo de 1 (um) ano da suspensão, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC/73, por aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80, e, após, não se verificou o lustrro legal.

Assim, o transcurso do prazo prescricional de cinco anos teve início após o prazo de um ano da data em que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

determinada a suspensão dos autos, sendo ônus do exequente não permitir a paralisação contínua da demanda até que adviesse o termo da prescrição, sob pena de ver **meramente reconhecida** sua inércia por meio de sentença extintiva da lide.

E, na hipótese vertente, o início do prazo prescricional ocorreu apenas em 13 de março de 2019 (fls. 668, findando-se em 13 de março de 2020), obstado, contudo, pelo pedido de desarquivamento dos autos em 02 de março de 2024 (fls. 671).

Ausente desídia imputável ao credor, a ser punida com o decreto extintivo. O pedido de desarquivamento foi formulado de forma tempestiva.

Após o desarquivamento, postulou, ainda, a apelante a realização de nova busca de ativos financeiros em nome do devedor (fls. 687/688).

Neste contexto, em que ausente desídia da instituição de ensino por tempo superior ao admitido pela jurisprudência, impõe-se a anulação do decreto extintivo, com retorno dos autos à origem para prosseguimento.

II. Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso para anular a sentença extintiva**, e determinar o prosseguimento da execução.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --